

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Medida Provisória Nº 837, DE 2018 | | |
| Marco Bensusan Veiga Pinto Consultor Legislativo da Área XVII Segurança Pública e Defesa Nacional | | |
|  | **NOTA DESCRITIVA** |  |
|  | junho DE 2018 |  |

© 2018 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

**SUMÁRIO**

[I- CONTEÚDO E JUSTIFICATIVA 4](#_Toc517173368)

[II- PRAZOS 5](#_Toc517173369)

[III- EMENDAS PARLAMENTARES 5](#_Toc517173370)

I - CONTEÚDO E JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n° 837, de 27 de fevereiro de 2018, que “Institui indenização ao integrante da Carreira de Policial Rodoviário Federal”.

É composta de 6 artigos, ao longo dos quais:

a) institui indenização, de caráter temporário e emergencial, aos integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal que se dispuserem, voluntariamente, a trabalhar deixando de gozar parte do repouso remunerado de seu regime de turno ou escala;

b) estabelece a competência do Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública para definir as condições e os critérios necessários ao recebimento da indenização, além de apresentar a necessidade quantitativa e qualitativa de servidores que a Polícia Rodoviária Federal deverá disponibilizar;

c) impede a acumulação da indenização mencionada com diárias ou com indenização de campo;

d) estabelece que a indenização instituída não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição previdenciária, que, também, não será incorporada ao subsídio do servidor e que não poderá ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte; e

e) define que as verbas necessárias ao pagamento da indenização de que trata a Medida Provisória serão provenientes do remanejamento das dotações orçamentárias do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, conforme consignado na Lei Orçamentária.

A Exposição de Motivos Interministerial n° 00107/2018 MP MESP esclarece que a União está adotando um conjunto de providências de caráter estratégico em matéria de segurança pública, das quais podemos destacar a edição do Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a intervenção federal no estado do Rio de Janeiro e a Garantia da Lei e da Ordem na desobstrução de vias públicas, conforme Decreto nº 9.382, de 25 de maio de 2018, todas com emprego do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, caracterizando a urgência e relevância da matéria.

Convém ressaltar que a Medida Provisória não irá gerar aumento de despesas à União, uma vez que será realizada realocação de parte da dotação orçamentária destinada às despesas com diárias e passagens para fazer jus ao pagamento dessa indenização.

II - PRAZOS

A MPV foi publicada na Edição Extra do Diário Oficial da União de 30 de maio de 2018 e entrou em vigor na mesma data.

A partir do dia 14/7/2018 – 46º dia de sua tramitação, conforme art. 62, § 6º, CF e art. 9° da Res. n° 1/2002 do Congresso Nacional –, passará a tramitar em regime de urgência e sobrestará a pauta de deliberações. O prazo para apreciação pelo Congresso Nacional terminará em 11/8/2018 e o de apreciação pela Câmara dos Deputados é 26/6/2018.

III - EMENDAS PARLAMENTARES

Até o momento da elaboração desta nota, haviam sido apresentadas onze emendas à MPV, sintetizadas no quadro a seguir:

| **EMENDA** | **AUTOR** | **CONTEÚDO PRINCIPAL** |
| --- | --- | --- |
| 1 | Sen. Valdir Raupp | Inclui o pagamento de indenização devida a ocupante de cargo efetivo, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, para os ocupantes dos cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e que não optarem pelo retorno ao órgão de origem. |
| 2 | Sen. José Medeiros | Estabelece que a indenização a que se refere a MPV poderá ser paga cumulativamente com diárias ou com indenização de campo, prevista no art. 16 da Lei n° 8.216, de 13 de agosto de 1991. |
| 3 | Sen. José Medeiros | Acrescenta a possibilidade de atualização dos valores da indenização mediante Decreto. |
| 4 | Sen. José Medeiros | Suprime o art. 3º da MPV para não afastar o pagamento da indenização no caso de recebimento de diárias ou indenização de campo no caso de integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal. |
| 5 | Sen. José Medeiros | Altera a redação dos artigos 1º, 2º e 5º da MPV para incluir a possibilidade de pagamento da indenização aos integrantes das carreiras da Polícia Federal, Departamento Penitenciário Nacional e Forças Armadas. |
| 6 | Dep. Sergio Vidigal | Altera a redação do art. 1º da MPV para limitar a 24 horas o período do repouso remunerado, que poderá voluntariamente ser dedicado ao trabalho, e a 12 horas o intervalo mínimo para descanso interjornada. |
| 7 | Dep. Luis Carlos Heinze | Altera o artigo 1º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, para a estender o adicional de fronteira aos servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA - de que trata o Capítulo XXVII da Lei nº 13.324/2016. |
| 8 | Sen. José Medeiros | Acrescenta artigo à MPV com o propósito de explicitar a extensão do conceito de servidor público policial, de forma a afastar quaisquer dúvidas sobre as atividades que se caracterizam como atividade estritamente policial. |
| 9 | Dep. Alberto Fraga | Altera o parágrafo único do art. 2º - A da Lei nº 13.047, de 2014, com a finalidade de ampliar o alcance da lei alterada, permitindo uma interpretação conforme a estabelecida na Constituição Federal, no tocante aos cargos da carreira única de Policial Federal. |
| 10 | Dep. Alberto Fraga | Altera o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, inciso II, para ampliar o alcance da indenização instituída, tendo em vista a necessidade da atuação da Polícia Federal. |
| 11 | Dep. Gonzaga Patriota | Altera redação do art. 1º para estabelecer restrição temporal ao pagamento da indenização ao integrante da carreira de Policial Rodoviário Federal. |

2018-6604